



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0024457-21.2013.815.0011**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Banco PAN S/A

**Advogado** : Feliciano Lyra Moura

**Apelado** : Eronildo José Pergentino dos Santos

**Advogada** : Steffi Graff Stalchus

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 532, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte em decorrência de práticas

abusivas, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- O envio de cartão de crédito sem a prévia e expressa solicitação do consumidor constitui prática comercial abusiva e configura ato ilícito indenizável, conforme enunciado da Súmula nº 532, do Superior Tribunal de Justiça.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Eronildo José Pergentino dos Santos** ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais**, em face do **Banco PAN S/A**, afirmando fazer jus a indenização por danos morais, haja vista o envio de cartão de crédito a sua residência sem a sua expressa solicitação, situação que lhe causou receios diante das prováveis futuras cobranças, tal como anuidade e débitos não existentes.

Contestação apresentada, fls. 21/34, requerendo a improcedência do pedido, alegando, em resumo, a existência da contratação questionada, bem como de excludente de responsabilidade decorrente de fato de terceiro. Defendeu, por fim, a não caracterização de dano moral.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 75/80:

Por fim, em vista das razões expostas, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o promovido Banco Pan a pagar à parte promovente indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso (art. 398 do CPC e súmula 54 do STJ).

Em face do ônus da sucumbência, condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com observância no art. 20, § 3º, do CPC.

**Conforme requerido liminarmente na inicial, determino que a parte ré adote as providências necessárias para o cancelamento do cartão de crédito enviado ao autor sem expressa solicitação, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Em caso de descumprimento da determinação imposta neste *decisum*, fixo a **multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 83/89, defendendo a reforma da sentença, alegando, em resumo, a não demonstração dos requisitos necessários à caracterização dos danos morais, haja vista a ausência de conduta ilícita sua. Aduz, outrossim, a possibilidade de fraude

praticada por terceiros, sendo caso de aplicação da excludente de responsabilidade decorrente de fato de terceiro. Postula, alternativamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, a fim de serem observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, sustenta que a sentença hostilizada violou os arts. 188, I, 884 e 944, todos do Código Civil, bem como o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões, fls. 107/112, postulando a manutenção da sentença, sob o argumento de que os fundamentos do recurso são insuficientes para sua reforma.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, registra-se que restou devidamente comprovado que o **Banco PAN** enviou ao consumidor, sem o seu prévio e expresso consentimento, um cartão de crédito consignando, com limite de R\$ 3.410,00 (três mil quatrocentos e dez reais), fls. 11/12.

O caso dos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira demandada/recorrente caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem

como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Diante da incidência da norma consumerista à

hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório, significa dizer, é possível a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova.

Pois bem. No caso telado, a conduta do demandado - envio de cartão de crédito sem a prévia anuência do consumidor - configura prática abusiva, nos moldes do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. Eis o dispositivo legal:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

**III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço – destaquei.**

Assim, para se eximir de possível obrigação decorrente da conduta contestada, deveria o apelante ter comprovado à contratação dos serviços pelo autor, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada nos autos, já que o banco demandado não demonstrou a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Tal prática abusiva caracteriza ato ilícito passível de indenização, nos moldes da recente **Súmula nº 532, do Superior Tribunal de Justiça**, publicada no dia 08 de junho de 2015, de seguinte teor:

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Sendo assim, agiu com acerto a Magistrada *a quo* ao determinar o cancelamento do cartão de crédito não solicitado pelo consumidor e arbitrar indenização pelos danos morais suportados.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o

julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovidimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.** (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, a Juíza *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a



verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**